PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00537/2022-92

RELATOR: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

REQUERENTE: Donery dos Santos Amante OAB/SP nº 295.096

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REMOÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIDORES. DISCRICIONARIEDADE PARA A ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DA MÃO DE OBRA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. IMPROCEDÊNCIA.

1. Irresignação da parte autora em face de ato do Ministério Público do Estado de São Paulo que promoveu a remoção de servidores entre áreas regionais distintas do MP/SP e em desfavor de norma aprovada que representaria eventual ofensa à boa-fé dos candidatos aprovados em concurso público.

2. As remoções foram deferidas em razão da inexistência de interessados para remoção dentro da mesma área regional, bem como em face do cumprimento dos requisitos para remoção por candidatos de outras regionais, à luz da conveniência e discricionariedade da administração.

3. O provimento originário de cargos que sobejam aqueles oferecidas no certame encontra limitações de natureza financeiro-orçamentária, de forma que, tendo sido preenchidas todas as vagas oferecidas na Área Regional de Taubaté, à administração deve ser conferida discricionariedade para a adequada distribuição da mão de obra, a fim de se garantir a continuidade do serviço público, não sendo obrigada a nomear candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas em concurso público.

4. Inexiste razão para se acolher o pedido de modulação dos efeitos da Resolução n. 1.331/2021, considerando que todas as vagas disponibilizadas no Concurso Público n. 01/2018 para a Área Regional de Taubaté foram providas, existindo mera expectativa e não direito subjetivo à nomeação; e haja vista que a citada resolução apenas instituiu a preferência para a remoção de servidores aprovados em concursos anteriores, garantindo, ainda, a paridade entre provimento derivado e originário caso existam duas ou mais vagas na mesma Área Regional.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

5. Os atos de gestão impugnados no feito em deslinde, editados nos limites da autonomia administrativa do Chefe do Órgão Ministerial requerido, não desbordam dos limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade, razão pela qual mostra-se perfeitamente aplicável à espécie o Enunciado CNMP nº 09, de 12 de abril de 2016.
6. Improcedência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do Voto do Relator.

Brasília-DF, 28 de junho de 2022.

(documento assinado digitalmente)
ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00537/2022-92

RELATOR: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

REQUERENTE: Donery dos Santos Amante OAB/SP nº 295.096

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de Donery dos Santos Amantes em face do Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. Em suma, aduziu o requerente que o Órgão Ministerial requerido, sem a devida justificativa e com o concurso de Analista Jurídico em plena vigência, promoveu a remoção de servidores entre áreas regionais distintas, supostamente contrariando norma interna da Instituição e a boa-fé dos candidatos aprovados no aludido concurso.

3. Nesse sentido, defendeu que a Resolução nº 1.148/19 "*era clara ao dizer que as remoções apenas poderiam ocorrer dentro de uma mesma Área Regional, somente sendo possível remoção para áreas regionais diversas caso inexista lista de remanescentes de concurso na Área Regional de destino ou em casos imperiosos*".

4. Afirmou, por sua vez, que "*as remoções de servidores de Áreas Regionais distintas ocorridas em 26/05/2021 não atenderam aos requisitos da Resolução nº 1.148/19, já que foi desprezada a lista de candidatos aprovados em concurso para a Área Regional de Taubaté e não houve qualquer indicação acerca da existência de motivos que revelassem a imperiosa necessidade exigida pela própria Resolução"*.

5. Ademais, sustentou que, não obstante a Resolução nº 1.148/19 já tenha sido revogada pela Resolução nº 1.331/21, a qual permite a remoção de servidores para áreas

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

regionais distintas, as remoções aqui combalidas foram realizadas ainda por ocasião da vigência da antiga norma; e frisou que houve ofensa à Tese nº 10 da Edição nº 15 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça[1].

6. Além disso, argumentou que "*o que se estabeleceu a partir da nova Resolução foi uma verdadeira ofensa à razoabilidade e à boa-fé, já que agora o aprovado em concurso, além de 'concorrer' com outro servidor da mesma Área Regional para preencher o cargo vago (o que seria absolutamente normal, já que o próprio concurso era regionalizado), agora também concorrerá com todos os demais servidores de todas as outras áreas regionais do Estado pelo mesmo cargo vago*".

7. Ao final, aduzindo que a matéria dos autos versa sobre questão de ordem pública e esclarecendo que o peticionário é um dos que figuram na lista de aprovados no concurso público mencionado, requereu:

> a- O recebimento, registro e autuação da presente notícia de fato;
> b- A notificação do Ministério Público de São Paulo para prestar informações;
> c- Que sejam modulados os efeitos da Resolução nº 1.331/21, para que tal norma seja aplicada apenas para os próximos concursos de Analista Jurídico do Ministério Público, mantendo-se para o atual concurso as disposições sobre remoções apenas dentro da mesma Área Regional;
> d- Que em razão da sobreposição de competências, que sejam anuladas por este Conselho Nacional do Ministério Público as remoções ocorridas em 26/05/2021, determinando-se que as vagas sejam postas para remoção apenas entre as Regionais respectivas e, não havendo interesse, que sejam convocados candidatos da lista do concurso público.

8. Em 21/6/2022, sobrevieram os esclarecimentos do Ministério Público do Estado de São Paulo.

9. De início, defendeu o MP/SP que todas as vagas disponibilizadas no Concurso Público n. 01/2018 para a Área Regional de Taubaté foram providas, existindo mera expectativa e não direito subjetivo à nomeação do ora requerente.

10. Ademais, aduziu que as remoções aqui impugnadas foram deferidas em razão da inexistência de interessados para remoção dentro da mesma Área Regional, bem como em face do cumprimento dos requisitos para remoção por candidatos de outras regionais, à

[1] "Há preterição de candidatos aprovados se as vagas regionalizadas estabelecidas no edital de concurso público forem preenchidas por remoção lançada posteriormente ao início do certame".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

luz da conveniência e discricionariedade da administração.

11. Outrossim, sustentou que a Resolução nº 1.331/2021 instituiu a preferência para a remoção de servidores aprovados em concursos anteriores, garantindo, ainda, a paridade entre provimento derivado e originário caso existam duas ou mais vagas na mesma Área Regional.

12. Por fim, aduziu que, "*preenchidas todas as vagas disponibilizadas no concurso público, a administração não pode se ver tolhida da prerrogativa de promover a adequada distribuição dos servidores por meio de remoção, visando ao adequado preenchimento dos espaços vazios e à continuidade do serviço público, eis que a nomeação dos candidatos aprovados para além do número de vagas disponibilizadas depende de disponibilidade financeiro-orçamentária"*, de modo a fazer incidir na espécie o Enunciado CNMP nº 09/2016.

É o relato do essencial. Passo ao voto.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

VOTO

13. De início, cumpre enfatizar que este Órgão Nacional de Controle possui, segundo o art. 130-A, § 2º, da Constituição da República, a competência para controlar a atuação administrativa e financeira das Unidades do Ministério Público, bem como o cumprimento dos deveres funcionais por parte de seus Membros. Essa missão, todavia, há que ser compatibilizada com outro preceito inserido em nossa *Lex Mater*, qual seja, a autonomia administrativa e orçamentária conferida ao Órgão Ministerial pelo art. 127, § 2º, do texto constitucional, o qual estatui:

> § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

14. Dessa forma, a competência conferida pela Constituição da República ao CNMP é de controle administrativo externo – porque não integrado à estrutura orgânica de nenhum ramo do Ministério Público Brasileiro – adstrito à juridicidade, **estando interditada a incursão na seara da discricionariedade – alusiva ao mérito administrativo** –, atribuição reservada pela lei à autoridade ou ao órgão constituído para a prática do ato.

15. Como observa Eurico de Andrade Azevedo:

> (...) Autonomia administrativa de um órgão ou entidade é precisamente sua capacidade efetiva de assumir e conduzir por si mesmo, integralmente, a gestão de seus negócios e interesses, respeitados seus objetivos e observadas as normas legais a que estão subordinados. A autonomia administrativa é, pois, incompatível com toda e qualquer espécie de interferência externa na direção e condução dos assuntos e questões do órgão ou entidade e exclui toda subordinação, hierarquização ou submissão. Ela não é autonomia política, claro, de que gozam apenas as entidades estatais, mas é independência, no sentido rigoroso do termo, no campo que lhe é próprio e já definido por lei. (...)[2]

[2] AZEVEDO, Eurico de Andrade. Autonomia Administrativa e Financeira do Ministério Público. Justitia 60 anos, 1999, p. 1011.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

16. Nesse contexto, no controle da juridicidade, **este Conselho não pode substituir-se às escolhas de mérito feitas pelo administrador Ministerial**, sob pena de desrespeitar sua primeira e mais importante atribuição constitucional que é "*zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público*" (CF, art. 130-A, § 2º, inciso I).

17. Pela sua relevância, trago à colação percuciente lição de Emerson Garcia:

> (...) Como a competência de controle que a ordem constitucional outorgou ao Conselho Nacional do Ministério Público há de coexistir com autonomia das Instituições controladas, é evidente que a liberdade valorativa das últimas não pode ser suprimida. Portanto, apesar da vagueza semântica do signo "controle", regra geral, o seu limite não pode ser estabelecido a jusante da juridicidade. [3]

18. Assim, a conclusão a que se chega, por intermédio da aplicação dos princípios hermenêuticos da unidade e da concordância prática, é que o controle a ser exercido por este Conselho Nacional permite garantir a observância dos princípios administrativos, explícitos e implícitos, por parte do Ministério Público, **não devendo haver intromissão nas decisões de ordem político-institucional adotadas por cada Unidade Ministerial.** Corroborando com o entendimento aqui esposado, limitando a atuação desta Casa frente à autonomia administrativa do *Parquet*, cito os seguintes julgados:

> RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DE INTERVENÇÃO NA AUTOORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESTRITA AO CONTROLE EXTERNO DE JURIDICIDADE NOS TERMOS DO ART. 130- A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
> [...]
> 3. Pretensão julgada manifestamente improcedente, por representar invasão do CNMP na capacidade de auto-organização do órgão ministerial, conforme critérios de conveniência e oportunidade e, consequentemente, afronta ao art. 127, §2º, da CF/88.
> [...]
> 5. Recurso conhecido e não provido.

[3] GARCIA. Emerson. **O Conselho Nacional do Ministério Público e a semântica do "controle"**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 47, jan./mar. 2013. p. 43.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

(CNMP, PCA nº 1.00960/2019-41, rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr, Plenário, j. 26/6/2020, Diário Eletrônico 28/5/2020).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO CNMP RESTRITA AO CONTROLE EXTERNO DE JURIDICIDADE NOS TERMOS DO ART. 130- A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO PELO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPERATIVO DE RESPEITO À AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PORTARIAS EXPEDIDAS PELO SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REMOÇÃO DE SERVIDORES DA OUVIDORIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. [...]

I – A atribuição do CNMP é restrita ao controle externo da juridicidade dos atos administrativos de gestão patrimonial, orçamentária, financeira e de pessoal, subsumíveis no art. 37 da Constituição Federal, nos exatos termos do art. 130-A, § 2º, da Carta Magna

II – É vedado ao CNMP incursionar no mérito administrativo, substituindo-se às escolhas feitas pelo administrador ministerial inseridas na sua competência de auto-organização e de autogoverno, sob pena de desrespeitar sua primeira e mais importante atribuição constitucional que é "zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público" (CF, art. 130- A, § 2º, I).

[...]

VI - Não havendo violação ao ordenamento jurídico ou aos princípios reitores da Administração Pública, não cabe a este Conselho Nacional desconstituir atos que foram legitimamente praticados pela Procuradoria-Geral de Justiça, no exercício da sua autonomia administrativa e de gestão, visando a atender, inclusive, a determinação proferida pelo Plenário desta Corte Administrativa".

(CNMP, PCA nº 1.01059/2017-07, rel. Cons. Sebastião Vieira Caixeta, Plenário, j. 30/8/2018, Diário Eletrônico 4/9/2018).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. VEDAÇÃO AO TELETRABALHO PARA SERVIDOR PUNIDO DISCIPLINARMENTE NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS. REQUISITO QUE ATENDE À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. CAUTELA ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A VIABILIDADE DO PROGRAMAPILOTO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DIRETO PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO CNMP Nº 09/2016.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

> IMPROCEDÊNCIA.
> (...)
> 10. O ato de gestão impugnado no feito em deslinde, editado nos limites da autonomia administrativa do Chefe do Órgão Ministerial requerido, não desborda dos limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade, razão pela qual mostra-se perfeitamente aplicável à espécie o Enunciado CNMP nº 09, de 12 de abril de 2016.
> 11. Considerando inexistir qualquer mácula no ato administrativo vergastado nos presentes autos, reconhecemos que não cabe a este Conselho Nacional substituir-se ao gestor e reformular as limitações impostas ao exercício do teletrabalho, posto que acobertadas pela autonomia administrativa conferida ao Ministério Público da União. (CNMP, PCA nº 1.00984/2016-85, rel. Cons. Orlando Rochadel Moreira, j. 31/1/2017).

19. Firmadas essas premissas, no presente caso, não identifico a existência de violação aos princípios aplicáveis à administração pública, mas sim o legítimo exercício da autonomia administrativa por parte do MP/SP, insindicável por este CNMP consoante acima esquadrinhado.

20. *In casu*, importa observar que a Lei Complementar nº 1.118/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e das Carreiras dos Servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo, estabelece os requisitos necessários para a remoção voluntária, replicados na Resolução nº 1.148/2019-PGJ:

> Artigo 16 - A remoção voluntária poderá ser requerida pelo servidor quando atendidos os seguintes requisitos:
> I - aproveitamento no estágio probatório;
> II - exercício de, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo ocupado;
> III - existência de servidor apto à substituição;
> IV - **demonstração da conveniência para o serviço público**.

21. Consoante se observa, o inciso IV refere-se ao requisito da demonstração da conveniência para o serviço público, de sorte que o legislador deixou a critério da Procuradoria-Geral de Justiça analisar a remoção voluntária de servidor de acordo com essa conveniência. De igual modo, nos termos do art. 15 da mencionada Lei, deixou-se também a critério da Administração a análise da remoção involuntária, quando presente a necessidade de serviço público:

> Artigo 15 - A movimentação horizontal ocorrerá mediante remoção do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

> servidor do seu local de lotação para outro. (NR)
> § 1º - A remoção poderá ser voluntária ou involuntária. (NR)
> § 2º - A remoção involuntária dar-se-á de ofício, quando presente a necessidade do serviço público. (NR)

22. Assim, depreende-se dos dispositivos em comento que a remoção pode ocorrer voluntariamente ou involuntariamente, mas **sempre no interesse da Administração Pública.**

23. Ora, na esteira das informações apresentadas pelo Chefe do MP/SP, em relação às remoções publicadas no Diário Oficial de 26 de maio de 2021, o Centro de Gestão de Pessoas informou ao representante à época que, providas todas as vagas oferecidas no Concurso Público n. 01/2018, as referidas remoções foram deferidas em razão da inexistência de interessados para remoção dentro da mesma Área Regional, bem como em face do **cumprimento dos requisitos para remoção, à luz da conveniência e discricionariedade da administração**.

24. Na espécie, não desconheço que a Resolução nº 1.148/2019-PGJ, em vigor naquela oportunidade e posteriormente revogada pela Resolução nº 1.331/2021-PGJ, trazia dispositivo prevendo que "*somente serão deferidos pedidos de remoção ou permuta para Área Regional diversa, caso inexista lista de remanescentes de concurso na Área Regional de destino ou em caso de imperiosa necessidade, para tratamento de saúde do servidor ou de seu cônjuge, descendente ou ascendente até o primeiro grau*".

25. **Todavia**, **compreendo que a aplicabilidade da limitação em tela deve observar, de forma inarredável, a conveniência para o serviço público (requisito legal para a remoção) e a própria autonomia administrativa da Instituição prevista constitucionalmente.**

26. Com efeito, o provimento originário de cargos que sobejam aqueles oferecidas no certame encontra **limitações de natureza financeiro-orçamentária**. Assim, tendo sido preenchidas todas as vagas oferecidas na Área Regional de Taubaté, **à administração deve ser conferida discricionaridade para a adequada distribuição da mão de obra, não sendo obrigada a nomear candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas em concurso público**.

27. Entendimento diverso, a meu sentir, representaria verdadeiro vilipêndio à capacidade de auto-organização do Órgão, na medida em que, ausentes interessados dentro de uma mesma regional, a administração se veria desfalcada de servidores naquela área e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

constrangida a nomear novos candidatos, **em detrimento da simples remoção interna e reorganização da força de trabalho, o que não se apresenta razoável em face da conveniência do serviço e da autonomia da Instituição.**

28. Dessa forma, reconheço que andou bem a administração do MP/SP quando, atenta aos ditames da Lei Complementar nº 1.118/2010, da Resolução nº 1.148/2019-PGJ e do art. 127, § 2º, do texto constitucional, deferiu as remoções pleiteadas à luz da conveniência e discricionariedade, inseridas na sua competência de auto-organização e de autogoverno.

29. Registro ainda, por relevante, que as remoções impugnadas não tiveram o condão de frustrar a expectativa de nomeação dos candidatos aprovados, eis que todas as vagas oferecidas no certame foram devidamente preenchidas. Friso também que o próprio edital do concurso em questão prevê que a Administração tem o direito de nomear ou não os demais candidatos aprovados, na medida de suas necessidades e de acordo com a sua disponibilidade orçamentária (item 7.1.1 do Edital do Concurso).

30. Do ponto de vista doutrinário, o raciocínio desenvolvido pela autoridade Ministerial requerida assemelha-se à ideia da derrotabilidade (*defeasibility*), concebida por Herbert Hart[4], segundo a qual não se revela possível sacrificar os valores fundamentais almejados pelo sistema jurídico como um todo somente para promover a aplicação fria e insensível (subsunção) de uma disposição em um caso concreto.

31. Sendo assim, vedar ao MP/SP a possibilidade de deferimento do pedido de remoção de servidores, sobretudo quando se buscou observar a legislação pertinente e os princípios regentes da Administração Pública, afrontaria a autonomia da Instituição e, por consequência, importaria em menoscabo da sua capacidade de conduzir a gestão interna e de assegurar de forma eficiente o interesse público. Desta feita, **reconheço que não há ilegalidade nas remoções deferidas.**

32. De igual modo, no que toca ao pedido de controle da Resolução nº 1.1331/2021-PGJ, compreendo que a edição da citada norma representa legítimo ato de gestão e administração do MP/SP, que instituiu a preferência para a remoção de servidores

[4] A especificação e a determinabilidade da norma-regra podem gerar inconveniências para a aplicação da norma jurídica. **Isso porque trazendo consigo soluções apriorísticas, as regras (válidas e compatíveis com o sistema jurídico) podem, eventual e episodicamente, se colocar em rota de colisão com os ideais almejados pelo sistema jurídico como um todo**. Em outras palavras, é como se a normas previssem de forma implícita uma cláusula de exceção, do tipo "a menos que", de modo a ensejar, diante do caso concreto, a sua derrota/superação. Impende ressaltar que, embora possa uma norma jurídica ser derrotada/afastada diante do caso concreto, ela continua válida e sendo aplicada a casos normais, pois, como advertiu Hart, uma norma que é excepcionada diante de um *hard case*, é ainda uma norma.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

aprovados em concursos anteriores e garantiu, ainda, a paridade entre provimento derivado e originário caso existam duas ou mais vagas na mesma Área Regional.

33. Com efeito, **a existência de concurso em andamento não pode obstaculizar que a Administração do Ministério Público do Estado de São Paulo, no regular exercício de sua autonomia, edite normas com vistas a bem distribuir sua força de trabalho e escolher a melhor forma de alocação de vagas, conforme juízo de conveniência e discricionariedade**. Ademais, cumpre reiterar que todas as vagas disponibilizadas no Concurso Público n. 01/2018 para a Área Regional de Taubaté foram providas, existindo **mera expectativa** e não direito subjetivo à nomeação[5].

34. Assim, reconheço que o ato de gestão impugnado, editado nos limites da autonomia administrativa do Chefe do Órgão Ministerial requerido, não desborda dos limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade, razão pela qual mostra-se perfeitamente aplicável à espécie o Enunciado CNMP nº 09, de 12 de abril de 2016, que assim prescreve:

> "Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade".

35. **Inexiste, portanto, razão para se acolher o pedido de modulação dos efeitos da Resolução n. 1.331/2021-PGJ.**

36. Por fim, saliento que os precedentes que embasam a Tese nº 10 da Edição nº 15 da Jurisprudência em Teses do STJ[6], invocada pelo representante, revelam que a preterição na nomeação de candidatos aprovados em concurso público ocorreria se o concurso de remoção alcançasse as vagas previamente disponibilizadas em seleção pública para provimento originário. Esse, porém, não é caso, uma vez que, consoante acima explicitado, todas as vagas oferecidas no concurso público foram devidamente preenchidas. Senão vejamos:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REGIONALIZADO. CANDIDATO APROVADO. NÚMERO DE VAGAS. EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. OFERTA. VAGA. CONCURSO DE REMOÇÃO.

[5] STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 (repercussão geral).
[6] "Há preterição de candidatos aprovados se as vagas regionalizadas estabelecidas no edital de concurso público forem preenchidas por remoção lançada posteriormente ao início do certame".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

ABERTURA POSTERIOR. PRETERIÇÃO. ILEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. INDICAÇÃO. PRECEITO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INVIABILIDADE. PARADIGMA. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA. NORMA DE DIREITO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REMANEJAMENTO. VAGA. REMOÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR. ADMISSÃO.

1. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. Acórdão proferido em mandado de segurança não se presta à finalidade de demonstração do dissídio jurisprudencial, não autorizando o processamento do recurso especial pelo art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição da República. Precedentes.

3. A alegação de violação ao art. 535 do CPC exige do recorrente a indicação de quais preceitos legais e de quais teses deixaram de ser apreciadas pela origem, assim como a imprescindibilidade disso para o correto deslinde da causa, não cumprindo com a dialeticidade a dedução de arrazoado evidentemente genérico.

4. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

5. A lógica do art. 28, inciso I, da Lei 11.415/2006, remete à preferência que deve ser dada aos servidores de carreira no caso da existência de cargos vagos, de maneira a conceder-lhes a primazia no preenchimento destes, bem como promovendo-se, de igual modo, a movimentação funcional.

6. Somente depois de ofertados os cargos vagos à remoção dos servidores é que deve a Administração Pública contabilizar quantos remanesceram sem provimento e a quais unidades administrativas pertencem, podendo remaneja-los e, então, oferta-los em concurso público de admissão.

7. Ao proceder de maneira inversa, isto é, lançando o concurso de admissão antes do concurso de remoção, a Administração Pública vincula-se, por obediência aos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, ao que declinou por vontade própria, razão pela qual o candidato aprovado em primeiro lugar para a única vaga destinada ao Estado da Paraíba tem o direito público subjetivo à nomeação, não sendo possível, sob fundamento no citado art. 28, inciso I, da Lei 11.415/2006, que a vaga oferecida nesse concurso de admissão seja remanejada para concurso de remoção lançado posteriormente, sobretudo porque tal lei adveio durante o prosseguimento do concurso público.

8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.373.789/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 28/2/2014.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR FEDERAL. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO. PRECLUSÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REMOÇÃO DE SERVIDORES DE OUTRA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE.
1. No caso concreto, o candidato foi aprovado fora do número das vagas inicialmente previstas para a localidade; alega que possui direito subjetivo a nomeação, porquanto ocorreu a remoção de servidores para aquela localidade, pretensamente preterindo-o.
2. Na petição de agravo regimental, aparece a alegação de prevenção.
Todavia, nos termos do § 4º do art. 71 do RISTJ, a prevenção deve ser suscitada até o início do julgamento. Precedente: AgRg no AgRg no MS 14.551/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12.5.2010.
3. O candidato aprovado fora do número de vagas tão somente possui a expectativa de direito de ser nomeado enquanto perdurar a validade do certame. Precedentes: AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.2.2011; AgRg no RMS 27.850/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 26.4.2010.
4. A remoção de servidores do quadro não configura preterição, pois "a inobservância da ordem de classificação que se configura ilegal é aquela interna aos trâmites do certame, ou seja, aquela que ocorre entre candidatos" (REsp 1.222.085/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011).
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 1.234.880/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/10/2011, DJe de 27/10/2011.)

37. Compreendo, assim, que as providências administrativas adotadas no âmbito do Órgão Ministerial requerido apresentam-se legítimas, pois amparadas legalmente e tomadas com vista à necessidade do serviço público.

38. Diante do exposto, Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente feito.

Brasília-DF, 28 de junho de 2022.

(Documento assinado digitalmente)
ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58